



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 15 / 06 / 2005  
Claudia M.  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.001066/2001-65  
Recurso nº : 124.432  
Acórdão nº : 202-15.873

Recorrente : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PIS. EFEITOS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98.**

Declarando o STF a inconstitucionalidade da retroatividade da aplicação da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidada na Lei nº 9.715 (art. 18, *in fine*), que mudou a sistemática de apuração do PIS, e considerando o entendimento daquela Corte que a contagem do prazo da anterioridade nonagesimal de lei oriunda de MP tem seu *dies a quo* na data de publicação de sua primeira edição, a sistemática de apuração do PIS, até 29 DE fevereiro de 1996, regia-se pela Lei Complementar nº 07/70. A partir de então, 1º de em março de 1996, passou a ser regida pela MP nº 1.212 e suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715. Entendimento acatado pela Administração tributária na IN SRF 06, de 19/01/2000.

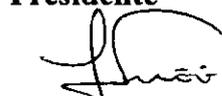
**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001066/2001-65  
Recurso nº : 124.432  
Acórdão nº : 202-15.873

|                         |                                  |
|-------------------------|----------------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |                                  |
| CONTOR.<br>BRASILIA     | 23 0 ORIGINAL<br>11 04<br>Exarca |
| VISTO                   |                                  |

|                          |
|--------------------------|
| 2ª CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--------------------------|

**Recorrente : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de restituição de PIS referente aos períodos de apuração de 01/10/1995 a 30/10/1998, por entender, em síntese, que nesse interregno inexistia lei impositiva, eis que na ADIN 1417-0 o STF julgou inconstitucional o artigo 18 da Lei nº 9.715, que reproduziu o artigo 15 da MP nº 1.212/95, "no que se refere à retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/95, tornando-se, então, inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/95 até a publicação da Lei nº 9.715, em 25/11/1998".

O órgão local denegou o pleito, sendo tal *decisum* mantido pela DRJ em Campo Grande - MS (fls. 198/201).

Não resignada com tal decisão, contra ela a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que o prazo para pedido de repetição do indébito de PIS é de dez anos, que o direito à compensação é assegurado pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, sendo que no mérito repete sua articulação esposada na peça exordial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10140.001066/2001-65  
Recurso n<sup>o</sup> : 124.432  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-15.873

|                                     |
|-------------------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2 <sup>a</sup> CC |
| CONFERE SE O ORIGINAL               |
| BRASÍLIA 23/11/04                   |
| <i>Beanca</i>                       |
| VISTO                               |

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A argumentação de que com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei n<sup>o</sup> 9.715, de 25.11.1995, alcançando desde a edição da primeira Medida Provisória que a instituiu, a MP n<sup>o</sup> 1.212, de 28 de novembro de 1995, deixou de haver previsão legal para cobrança do PIS é, em meu entender, desprovida de fundamento jurídico, se não absolutamente esdrúxula.

O que houve foi que o STF na ADIN 1417-0 (DJ 02/08/1999) declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei n<sup>o</sup> 9.715, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP n<sup>o</sup> 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:

*"Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1<sup>o</sup> de outubro de 1995".*

Tendo em vista o entendimento do STF que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar n<sup>o</sup> 07/70, aquele Egrégio Tribunal, *"por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995'."*

De outra banda, também desprovido o argumento de que a anterioridade nonagesimal em relação às contribuições sociais (CF, art. 195, § 6<sup>o</sup>) deve ser contada a partir da publicação da lei oriunda da conversão de Medida Provisória, pois o STF no Resp 232.896-PA, de 02.08.1999, assentou o entendimento de que a contagem daquele prazo inicia-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.

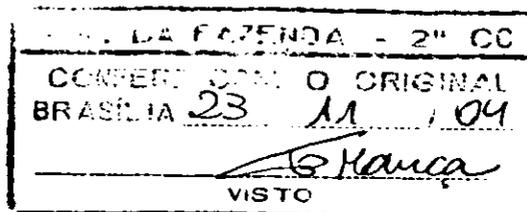
E a própria Receita Federal regulamentando o entendimento exarado desses julgados editou a IN SRF n<sup>o</sup> 006, de 19 de janeiro de 2000, aduzindo no parágrafo único do art. 1<sup>o</sup>, que *"aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar n<sup>o</sup> 7, de 7 de setembro de 1970, e n<sup>o</sup> 8, de 3 de dezembro de 1970"*.

Assim, não há falar-se em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei n<sup>o</sup> 9.715, desde a edição da primeira medida provisória que veio a ser convertida naquela Lei. O que ocorre, numa leitura das decisões do STF acima comentadas, é que até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na Lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar n<sup>o</sup> 07/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade, uma vez não demarcado seus limites temporais, como hoje permite o art 27 da Lei n<sup>o</sup> 9.868, de 10/11/1999, opera-se *ex tunc*.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001066/2001-65  
Recurso nº : 124.432  
Acórdão nº : 202-15.873



2º CC-MF  
Fl.

E este é o entendimento do STF, que assim posicionou-se quando se discutia os efeitos da declaração de inconstitucionalidades dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário nº 168554-2/RJ (D.J. 09/06/95) a matéria foi assim ementada:

***“INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito ‘ex-tunc’, não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. À espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído.” ( grifei)***

Em seu voto o Ministro Marco Aurélio, assim finaliza:

*“A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos ‘ex tunc’, retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decretos-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70. Neste sentido é meu voto.”*

*Mantendo esse entendimento o Excelso Pretório assim ementou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 181165-7/DF em Acórdão votado em 02 de abril de 1996 por sua Segunda Turma:*

*“1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis n 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.*

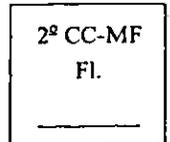
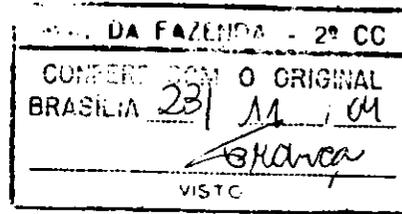
*2. ....”*

Então, até que a MP nº 1.212/95 surtisse seus efeitos no sentido da mudança da forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a forma estabelecida na Lei Complementar nº 07/70.

E, sem embargo, nada obsta que o PIS seja alterado por lei ordinária oriunda de conversão de medida provisória, haja vista que desta forma foi aquela contribuição recepcionada



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.001066/2001-65  
Recurso nº : 124.432  
Acórdão nº : 202-15.873

pelo art. 239, da Constituição Federal, conforme, também, entendimento esposado pelo STF no Agravo de Instrumento 325.303/PR<sup>1</sup>.

### CONCLUSÃO

Forte em todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

JORGE FREIRE

<sup>1</sup> Julgado em 25.09.2001, DJU 26.10.01, p. 43.